

estrutura de apoio técnico, com a natureza transitória de estrutura de projecto.

Oito anos volvidos, a estrutura de dinamização do PRTA elaborou um relatório da actividade desenvolvida entre Março de 1999 e Fevereiro de 2007, que submeteu ao Governo.

O referido relatório evidencia que foi concretizada uma parte significativa do elenco de acções integradas no PRTA. Entre estas, destacam-se, pela respectiva visibilidade, as relativas a projectos de limpeza de praias, sinalização turística e rodoviária, requalificação urbana e revalorização de património. Salientam-se, ainda, as iniciativas, incluindo estudos, destinadas à promoção e defesa do ambiente enquanto factor de competitividade turística.

Sem prejuízo de, pela própria natureza do modelo gizado, uma parte das acções identificadas no PRTA não estar concretizada, o balanço da execução do Plano é, indubitavelmente, positivo.

As entidades públicas envolvidas na concretização do Plano manifestaram a convicção de que, com as acções concretizadas, se esgotaram as virtualidades do PRTA.

Por outro lado, registam-se alterações significativas na envolvente do Plano, seja pela aprovação do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e dos demais instrumentos de incentivo ao investimento disponíveis, seja pela alteração da moldura institucional da correspondente gestão.

Em vez de uma nova revisão do PRTA, o Governo entende que o Plano deve ser substituído por uma nova definição de linhas orientadoras de actuação destinadas a manter o Algarve como destino turístico de referência, enquadradas no Plano Estratégico Nacional do Turismo (PENT).

Em face do que antecede, justifica-se o termo da vigência do PRTA e da correspondente estrutura de dinamização e acompanhamento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Extinguir o Plano Regional de Turismo do Algarve (PRTA) e as respectivas estruturas de dinamização e acompanhamento e de apoio técnico.

2 — Determinar que na data da entrada em vigor da presente resolução cessam as comissões de serviço de titulares de cargos nas estruturas a que se refere o número anterior.

3 — Revogar a resolução do Conselho de Ministros n.º 8/95 (2.ª série), de 11 de Março, e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/98, de 3 de Agosto.

4 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### Portaria n.º 834/2007

de 7 de Agosto

A Portaria n.º 1230/2006, de 15 de Novembro, veio regulamentar a Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho, e criar os programas de apoio financeiro ao associativismo jovem. Em virtude da necessidade de cumprimento de prazos de candidaturas e transferência de apoios, aquando da sua execução, veio a mesma a ser alterada através da Portaria n.º 239/2007, de 9 de Março.

Acontece que a prática veio demonstrar que o novo prazo estabelecido se revelou, ainda assim, insuficiente para a maioria das associações de jovens e respectivas federações, cuja adequação ao novo regime jurídico do associativismo jovem e respectivos regulamentos levou à adopção de novos procedimentos que acabaram por provocar atrasos imprevisíveis na transição e inscrição no Registo Nacional de Associativismo Jovem — RNAJ.

Assim:

Considerando a necessidade de garantir a todas as associações de jovens a possibilidade de inscrição no RNAJ, requisito obrigatório para beneficiar dos programas de apoio financeiro criados e regulamentados pela Portaria n.º 1230/2006, de 15 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho, e ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 168/2007, de 3 de Maio, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração à Portaria n.º 1230/2006, de 15 de Novembro

Com a presente portaria é alterado o artigo 52.º da Portaria n.º 1230/2006, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 239/2007, de 9 de Março, o qual passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 52.º

##### Norma transitória

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Excepcionalmente, para o ano de 2007, as candidaturas aos programas de apoio financeiro previstos na presente portaria podem ser apresentadas até dia 15 de Julho, sendo as transferências referentes às primeiras *tranches*, na modalidade de apoio anual, efectuadas até 30 de Setembro.
- 4 — .....

#### Artigo 2.º

##### Produção de efeitos e entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 7 de Maio de 2007.

O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*, em 25 de Julho de 2007.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Aviso n.º 368/2007

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela Nota n.º 7759, de 1 de Junho de 2007, ter a República da Eslovénia depositado em 17 de Abril de 2007 o instrumento de adesão à Convenção Estabelecida com Base no Artigo K.3 do Tratado da União Europeia Relativa à Extradicação entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em 27

de Setembro de 1996 em Dublin, tendo formulado as seguintes declarações:

«En application de l'article 7, paragraphe 2, la République de Slovénie déclare que, conformément à l'article 47 de sa constitution, elle n'extradera pas ses ressortissants.

En application de l'article 3, paragraphe 3, la République de Slovénie se réserve le droit de ne pas appliquer l'article 3, paragraphe 1, dans les cas où le fait pour lequel l'extradition est demandée ne constitue pas une infraction aux termes de sa législation.

Conformément à l'article 12, paragraphe 2, la République de Slovénie déclare que l'article 15 de la convention européenne d'extradition reste applicable, sauf dispositions contraires prévues dans la convention relative à la procédure simplifiée d'extradition entre les États membres de l'Union européenne ou sauf si la personne concernée consent à sa réextradition vers un autre État membre.

Conformément à l'article 13, paragraphe 2, la République de Slovénie déclare que le ministère slovène de la justice constitue l'autorité centrale chargée de transmettre et de recevoir les demandes d'extradition et les documents requis à l'appui de ces demandes.

Conformément à l'article 14, la République de Slovénie déclare que, dans le cadre de ses relations avec les autres États membres ayant fait la même déclaration, les autorités judiciaires ou les autres autorités compétentes de ces autres États membres peuvent, s'il y a lieu, s'adresser directement à ses autorités judiciaires pour solliciter un complément d'information, conformément à l'article 13 de la convention européenne d'extradition.

Conformément à l'article 18, paragraphe 4, la République de Slovénie déclare que cette convention est applicable dans ses rapports avec les États membres qui ont fait la même déclaration 90 jours après la date de dépôt de cette dernière.»

#### Tradução

Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, a República da Eslovénia declara que, em conformidade com o artigo 47.º da sua Constituição, não autoriza a extradição dos seus nacionais.

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, a República da Eslovénia reserva-se o direito de não aplicar o n.º 1 do artigo 3.º se o fundamento do pedido de extradição não constituir uma infracção segundo a sua legislação.

Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, a República da Eslovénia declara que continua a aplicar o artigo 15.º da Convenção Europeia da Extradição, salvo se existir disposição contrária na Convenção Relativa ao Processo Simplificado de Extradição entre os Estados Membros da União Europeia ou se a pessoa em causa consentir na sua reextradição para outro Estado membro.

Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, a República da Eslovénia declara que o Ministério da Justiça esloveno é a autoridade central competente para transmitir e receber os pedidos de extradição e os documentos justificativos necessários àqueles pedidos.

Nos termos do artigo 14.º, a República da Eslovénia declara que, no âmbito das suas relações com outros Estados membros que tenham formulado a mesma declaração, as autoridades judiciárias ou outras autoridades competentes

desses Estados membros podem, se for conveniente, endereçar pedidos de informação complementar directamente às suas autoridades judiciárias, nos termos do artigo 13.º da Convenção Europeia de Extradição.

Nos termos do n.º 4 do artigo 18.º, a República da Eslovénia declara que a Convenção se aplica, nas suas relações com os Estados membros que tenham formulado a mesma declaração, 90 dias após a data do depósito desta.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 40/98 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 40/98, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 205, de 5 de Setembro de 1998, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Outubro de 1998. A Convenção está em aplicação em Portugal desde 4 de Janeiro de 1999.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 18.º, a Convenção aplica-se na República da Eslovénia em 16 de Julho de 2007.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 26 de Junho de 2007. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Decreto-Lei n.º 280/2007

de 7 de Agosto

O presente decreto-lei corporiza a reforma do regime do património imobiliário público, guiando-se por objectivos de eficiência e racionalização dos recursos públicos e de adequação à actual organização do Estado.

Os contextos políticos, económicos e jurídicos existentes ao longo de mais de seis décadas, nomeadamente aquando da aprovação dos diplomas mais antigos e ainda em vigor, sofreram modificações de tal ordem que o actual quadro legal já não permite dar resposta às exigências em que se deve desenvolver a gestão do património imobiliário público. Impõe-se, pois, substituir a vasta e dispersa legislação, indo ao encontro das preocupações de simplificação e de sistematização que tornem o regime do património imobiliário público mais acessível e transparente.

Numa primeira vertente, o presente decreto-lei contempla os princípios que regulam a gestão patrimonial imobiliária. Para além de princípios comuns à actividade administrativa, aqui aplicáveis, salientam-se outros que assumem especificidades, como os da concorrência, transparência, colaboração, responsabilidade e controlo. Neste particular, integram-se ainda as regras da onerosidade e da equidade intergeracional no âmbito da actividade de gestão do património imobiliário público e estabelecem-se normas mais exigentes de gestão, controlo e avaliação patrimoniais, ao abrigo dos princípios da boa administração e da protecção dos bens públicos.

São estabelecidas, pela primeira vez, as disposições gerais e comuns aplicáveis aos bens imóveis dos domínios públicos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais. Nesta sede, assume relevância a possibilidade de aquisição do estatuto de dominialidade poder resultar de classificação legal e de afectação subsuntiva às utilidades públicas correspondentes. Por outro lado,